

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120179/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTES: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
UNIÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
APELADA: MARIA ZILMA PIRES RIGAZZO

Número do Protocolo: 120179/2017
Data de Julgamento: 29-05-2019

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – RELAÇÃO DE CONSUMO – INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC – EMPRESA PRESTADORA DE TRANSPORTE PÚBLICO – PASSAGEIRA LESIONADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS POR CONDUTA IMPRUDENTE DO MOTORISTA – OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA – OBRIGAÇÃO DE RESULTADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MATERIAL EVIDENCIADO – INCAPACIDADE FUNCIONAL ATESTADA POR LAUDO MÉDICO – DESPESAS EM RAZÃO DO EVENTO DANOSO COMPROVADAS NOS AUTOS – DANO MORAL CARACTERIZADO – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO – **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

O transportador responde objetivamente pelos danos eventualmente causados pelos passageiros transportados, nos termos do art. 734 do CC e do art. 14 do CDC.

O contrato de transporte que traz implícito em seu conteúdo a

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120179/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

chamada cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro tem o direito de ser conduzido, são e salvo ao local de destino

Danos morais caracterizados, que se comprovam com o próprio fato (*in re ipsa*).

Nos casos de lesão física, a indenização material abrange, dentre outras, o pagamento das despesas despendidas em razão do evento danoso, devidamente demonstradas por meio de recibos e notas acostadas aos autos.

O arbitramento do valor dos danos morais deve levar em conta a situação econômica do ofendido e do ofensor e, sobretudo, ser compatível com a extensão do dano e as circunstâncias em que ocorreu.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120179/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTES: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
UNIÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
APELADA: MARIA ZILMA PIRES RIGAZZO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Trata-se de apelação cível interposta por UNIÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande, Dr. Luis Otávio Pereira Marques, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 0000934-18.2013.8.11.0002, Código: 305267, ajuizada por MARIA ZILMA PIRES RIGAZZO, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a requerida/apelante ao pagamento: (i) de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês contados do evento danoso e, correção monetária pelo índice do INPC/IBGE a partir data da sentença; (ii) de R\$1.244,00 (hum mil, duzentos e quarenta e quatro reais), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação e corrigidos pelo INPC/IBGE a contar da data do desembolso e (iii) das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Ainda, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido na denúncia da lide, condenando a 2ª Requerida, Companhia Mutual de Seguros – em liquidação extrajudicial, a arcar solidariamente, com os montantes fixados na sentença do Juízo *a quo*, limitados aos valores da apólice.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120179/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Em suas razões de fls. 249/253, a apelante requer a reforma da sentença para afastar o dano moral, aduzindo a ausência de provas de ofensa à moral ou honra. Sucessivamente, pretende a redução do *quantum* indenizatório.

Sustenta, ainda, que por se tratar de dano moral puro, os juros não podem ser arbitrados a contar do evento danoso, tampouco da citação válida. Requer, assim, que os juros sejam contados a partir da data do seu arbitramento.

Por fim, pretende que a ação seja julgada improcedente com a inversão do ônus sucumbencial.

As contrarrazões foram apresentadas, fls. 263/270, por meio das quais a apelada pede seja mantida a sentença na íntegra.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Des. DIRCEU DOS SANTOS

Relator

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)

Do Dever de Reparação

A controvérsia cinge-se em analisar se a parte autora/apelada faz jus à reparação dos danos morais e materiais que afirma ter sofrido, em virtude das lesões sofridas enquanto era transportada em ônibus da empresa ré/apelante, bem como, eventualmente, a adequação do *quantum* indenizatório arbitrado na sentença.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120179/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Como já consignado, estamos diante de relação de consumo, sendo perfeitamente aplicáveis as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social.

Além disso, em ação de responsabilidade civil promovida contra empresa prestadora de serviço de transporte de passageiros, incumbe: (a) ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, ou seja, do dano e sua condição de passageiro; e (b) ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro.

Não obstante a isso, a concessionária que disponibiliza aos usuários o serviço de transporte, se obriga a transportá-los de forma segura, em obediência ao dever de incolumidade inerente aos contratos dessa natureza.

Neste sentido é a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

“Pode-se considerar, pois, que o transportador assume uma obrigação de resultado: transportar o passageiro são e salvo, e a mercadoria sem avarias a seu destino. A não-obtenção desse resultado importa o inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado. Não se eximirá da responsabilidade provando apenas ausência de culpa. Incumbe-lhe o ônus de demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, ou ainda por fato exclusivo de terceiro. Denomina-se cláusula de incolumidade a obrigação tacitamente assumida pelo transportador de conduzir o passageiro são e salvo ao local de destino”.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120179/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

(“Responsabilidade Civil”, 10ª ed., 2ª tir., Saraiva, 2008, SP, p. 311, o destaque não consta do original).

Quanto ao ônus da prova em ações do consumidor, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

“Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumidor etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do onus probandi, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada.” (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Sabe-se que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos causados pelo seu condutor, sendo irrelevante que ele seja

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120179/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito.

Nesse sentido, é a orientação dos julgados do STJ:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO CAUSADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELOS DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE QUE SEJA FORMADA NOVA CONVICÇÃO ACERCA DOS FATOS DA CAUSA A PARTIR DO REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. Precedentes. 2. Assentada pela Corte de origem a premissa fática de que um dos demandados é o proprietário do automóvel, o qual confiou o bem ao condutor que culposamente deu causa ao evento danoso, a responsabilidade solidária daquele tem que ser reconhecida. Modificar essa conclusão implicaria rever o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. A qualificação jurídica dos fatos ou a fundamentação desenvolvida pelo demandante na petição inicial não vincula o órgão jurisdicional, já que os limites objetivos

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120179/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

do processo são fixados a partir do pedido, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ. Precedentes. 4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ/3ª Turma, AgRg no Agravo em REsp 692.148/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18/06/2015, DJe 26/06/2015, o destaque não consta do original).

Na hipótese dos autos, diante das alegações das partes e da prova constante no caderno processual, reconhece-se que restou incontroverso, que a autora/apelada estava na condição de passageira do veículo prefixo 0475, da linha Ouro Verde/Terminal, quando em 01.11.2012, por volta de 09h, no ponto de ônibus em frente à Escola Pedro Gardez, sito no Av. Filinto Muller em Várzea Grande/MT, ao adentrar no veículo conduzido pelo motorista Sr. Luis da Conceição Nonato, ainda no degrau do coletivo, este arrancou bruscamente com o veículo provocando a queda da apelada, que veio a ocasionar fraturas em seu braço direito, sendo socorrida e encaminhada ao Hospital Jardim Cuiabá.

Evidenciou-se, ainda, no caso dos autos que a transportadora não produziu provas de fortuito externo configurador de excludente de responsabilidade. Denota-se, portanto, que a prestadora do serviço faltou com seu dever de preservar a incolumidade dos passageiros, causando danos à autora. Assim, correto o reconhecimento da responsabilidade da ré pelo acidente, cabendo-lhe indenizar os danos daí decorrentes.

Dos Danos Materiais

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120179/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

No tocante ao prejuízo material, diferente do que aduz a apelante, restou evidenciado que, em razão do acidente sofrido, a apelada teve gastos com contratação de empregada doméstica, uma vez que a recorrida ficou impossibilitada de executar os afazeres domésticos, tendo que desembolsar dois salários mínimos para remuneração de dois meses de salário da empregada doméstica contratada, conforme demonstra os recibos juntado às fls. 79/81.

Assim, merece ser mantida a condenação ao reembolso das despesas acima relacionadas.

Dos Danos Morais

Os danos morais nesses casos são aqueles chamados *in re ipsa*, ou seja, carecem de demonstração no plano fático-probatório, porquanto são presumíveis em face da conjuntura fática delineada. Constituem em lesão à dignidade da pessoa humana, composta pela integridade psicofísica, liberdade e igualdade.

Daí porque a violação de quaisquer dessas prerrogativas, afetas diretamente à dignidade do indivíduo, constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória por danos morais.

José Eduardo Callegari Cenci, citando Wilson Melo da Silva, faz as seguintes considerações a respeito do tema:

“Dano moral, define Wilson Melo da Silva, como aquele que diz respeito às lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural – não jurídica – em seu patrimônio de valores exclusivamente ideais, vale dizer,

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120179/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

não econômicos. Na conformidade desta doutrina, o dano moral, teria, como pressuposto ontológico a dor, vale dizer, o sofrimento moral ou mesmo físico inferido à vítima por atos ilícitos, em face de dadas circunstâncias, ainda mesmo que por ocasião do descumprimento do contratualmente avençado (...) Dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, no corpo ou no espírito, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente derivado de ato ilícito.” (RT 683/46)

O *quantum*, diga-se de passagem, não visa à restituição integral do prejuízo (*restitutio in integrum*), pela própria impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, atuando apenas na função compensatória.

Na espécie, conquanto a recorrida tenha recebido atendimento médico, entendo que o dano ocasionado pelo incidente, consubstanciado em fratura no braço direito, o que a deixou temporariamente incapacitada para o trabalho, sem falar nas dores físicas sofridas, ultrapassa a esfera do mero dissabor, sendo capaz de ensejar abalo a atributos da personalidade humana (CF, artigo 5º, V e X; CDC, artigo 6º, VI).

Sobre o tema, segue o entendimento jurisprudencial, *mutatis mutandis*:

“REPARAÇÃO DE DANOS. QUEDA DE ÔNIBUS. DEFEITO NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. VALORAÇÃO. I - Na ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos sofridos em queda da passageira do ônibus, configurada a responsabilidade do fornecedor pelo defeito no serviço. II - Os danos materiais não foram demonstrados, porque

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120179/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

inexiste prova nos autos das supostas despesas médicas e dos alegados lucros cessantes. III - Os danos estéticos decorrem das cicatrizes permanentes no tornozelo direito da autora. IV - Comprovados os danos morais, pois a queda do ônibus, com fratura do tornozelo direito que gerou parcial incapacidade laboral, acarreta violação aos direitos da personalidade. V - A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. VI - Apelação provida". (TJDFT. Acórdão n. 618075, 20070110017970APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2012, Publicado no DJE: 27/09/2012. Pág.: 153).

“APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE. DEFERIMENTO IMPLÍCITO. TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRO NO INTERIOR DE VEÍCULO PROVOCADA POR FREADA BRUSCA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA DA VÍTIMA. INEXIGIBILIDADE DE COMPORTAMENTO. DESCABIMENTO DE DENUNCIÇÃO À LIDE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. 1. Se, a despeito de não se manifestar a respeito da gratuidade de justiça pleiteada pela autora, o juiz conduz o processo até proferir sentença de mérito em favor daquela parte, é de se reconhecer que tenha deferido implicitamente o benefício. 2. Não é exigível do usuário de transporte coletivo que segure as barras de proteção

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120179/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

no momento em que suas mão estão ocupadas com o pagamento da passagem, guarda do troco e passagem pela roleta. 3. Ser arremessado ao chão do ônibus não é um fato que deva ser aceito pacificamente pelos usuários do serviço público de transporte coletivo. Dano moral caracterizado. 4. Em sede de responsabilidade objetiva do Estado ou de seus permissionários descabe a denúncia à lide do servidor ou preposto. Precedentes do c. STJ. 5. Danos morais fixados dentro da orientação dos Tribunais. 6. Juros moratórios devidos a partir da citação, por tratar-se de responsabilidade contratual. 7. Apelos parcialmente providos". (Acórdão n. 602878, 20080111382555APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/07/2012, Publicado no DJE: 16/07/2012. Pág.: 104).

No tocante ao *quantum* arbitrado, o valor pecuniário a ser fixado não pode ser fonte de obtenção de vantagem indevida, mas também não pode ser irrisório, para não fomentar comportamentos irresponsáveis.

In casu, como já dito, tem-se que a autora foi violada em sua integridade física, em local bastante sensível e necessário para todo e qualquer tipo de atividade, cuja extensão ocasionou a incapacidade parcial para o exercício de suas atividades laborais e domésticas. Aliado a isso, devem ser relevadas as dores físicas experimentadas.

Diante disso, à luz da proporcionalidade/razoabilidade, **tem-se por correito o valor compensatório arbitrado na sentença, na monta de R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, que atende às peculiaridades do caso concreto e às

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120179/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

finalidades acima delineadas (reprovabilidade da conduta, repercussão na esfera íntima do ofendido, caráter educativo, capacidade econômica da parte etc.), contados a partir do evento danoso, conforme entendimento da Súmula 54 do STJ – “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

*“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. 1. Responsabilidade civil: age com culpa aquele que, sem as devidas cautelas, ingressa em via preferencial sem aguardar a passagem daqueles que por ela trafegam. Culpa exclusiva e/ou concorrente da parte autora não demonstrada. 2. Danos morais e estéticos: a existência de lesões corporais de considerável extensão, decorrentes de acidente de trânsito, caracteriza abalo moral ‘in re ipsa’. Existência, ainda, de dano estético, visto que o autor, em decorrência do sinistro, restou com cicatrizes no membro inferior direito e com marcha claudicante. **Reparação fixada em R\$ 15.000,00 para cada espécie indenizatória.** 3. Pensionamento: ‘se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização (...) incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu’(artigo 950 do CC/2002). Possibilidade de cumulação com os valores recebidos pela vítima a título de benefício previdenciário. Verba reparatória fixada de forma vitalícia, em valor equivalente a um salário mínimo, a contar da data do sinistro. 4. Denúnciação da lide: condenação da seguradora a arcar, solidariamente, com os valores definidos a título de danos estéticos e pensionamento, nos*

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120179/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

termos do voto. 5. Ônus sucumbenciais: redistribuição na lide principal e na demanda regressiva. Apelação parcialmente provida. Unânime.” (TJRS. RAC Nº 70073798613, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 29.06.2017) - grifei.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço do recurso e **NEGO-LHE**
PROVIMENTO.

Majoro os honorários advocatícios, em sede recursal, para 15%
sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120179/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. DIRCEU DOS SANTOS (Relator), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (1º Vogal) e DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 29 de maio de 2019.

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR